



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Aquisição - Bens Permanentes - 0013418-38.2021.6.21.8000

Despacho SA - doc. SEI n. 1041715.

**APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE ITHYBAN
DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA. PREGÃO N. 36/2022 - ITEM 1 - PROCESSO SEI N. 0013418-38.2021.6.21.8000**

A pregoeira designada pela Portaria DG n. 293/2022 de 02-05-2022, servidora Rosana Brose Adolfo, procedeu à apreciação do recurso interposto pelo licitante **ITHYBAN DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, doravante denominado recorrente, contra o resultado proferido na sessão pública do Pregão n. 36/2022 (eventual aquisição de estabilizadores e *nobreaks*), em relação ao item 1, que declarou vencedora a proposta do licitante **COMERCIAL FLEX EIRELI**, doravante denominado recorrido.

RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A íntegra das razões recursais encontra-se no documentos que faz parte do processo SEI n. **0013418-38.2021.6.21.8000** (doc. n. 1038190), bem como no campo próprio do Sistema Comprasnet. Não houve apresentação de contrarrazões recursais.

APRECIÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Antes da apreciação propriamente dita, cabe esclarecer que este Tribunal, por meio de seus pregoeiros e equipe de apoio, sempre busca o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, em especial, os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, publicidade, moralidade, vinculação ao edital e transparência. A condução do certame tem como objetivo a preservação do caráter competitivo para alcançar a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Relativamente ao julgamento realizado, cabe lembrar que o pregoeiro que conduz a licitação está legalmente obrigado a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, mas em absoluta compatibilidade com os critérios de aceitabilidade e demais disposições consignadas no edital.

Esse é o mote do artigo 3º da Lei n. 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não é demais enfatizar que, no procedimento licitatório, o edital é o ato pelo qual se realiza a publicidade e se fixam as condições em que se efetivará o certame. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pelo princípio da vinculação ao edital, somente pode ser exigido dos licitantes aquilo que tenha sido expressamente consignado em edital. O edital licitatório não pode dar margem a dúvidas, omissões ou regras implícitas.

O edital é a lei interna da licitação. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer da proposta venha a criar regras que não estavam originalmente escritas no instrumento de convocação.

Salienta-se, por oportuno, que em licitação, todo e qualquer julgamento deve ser objetivo. Conforme consta no art. 44, § 1º da Lei n. 8.666/93, *é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

Vale dizer que os critérios que ensejam a desclassificação/inabilitação de licitante devem sempre ter suas razões fundadas em critérios objetivos do instrumento convocatório, nunca na obscuridade.

Não há, portanto, espaço para discricionariedade durante a condução do procedimento licitatório. O pregoeiro tem dever de ater-se ao disposto no edital de licitação, ao qual está vinculado até o final do certame, garantindo a imparcialidade da Administração e a isonomia entre os licitantes, descartando, assim, subjetivismos em todas as suas fases.

Marçal Justen Filho, assim se posicionou acerca do tema:

Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a **Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas.** Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 70)

Hely Lopes Meirelles assim se manifestou sobre o princípio da vinculação:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam **sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.** (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª edição, 1991, São Paulo, p. 29).

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expediu. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000)

Vejam os a manifestação da área técnica acerca das razões recursais (doc. n. 1040500) que lhe foram encaminhadas em virtude do teor ser um requisito técnico que constou no Termo de Referência:

"Prezada pregoeira,

Analisando as razões recursais apresentadas pela ITHYBAN DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, tudo se resume ao não atendimento do item 4.9 do Termo de Referência, onde requer-se que o estabilizador ofertado tenha um rendimento de, no mínimo, 92%.

A equipe técnica, analisando documentação encaminhada pela recorrente por ocasião do pregão, aferiu na ficha técnica enviada junto à proposta e no site do fabricante, que o rendimento do produto ofertado, o modelo Coletex EXS II 1000 VA, tem um rendimento maior ou igual a 91% (valor reconhecido pela licitante recorrente nas suas razões recursais). Ou seja, não atende ao item 4.9, pois o produto ofertado pode ter um rendimento menor que 92%.

Embora a recorrente atenda aos demais requisitos o edital não admite o não atendimento de nenhum dos requisitos previstos no Termo de Referência. A definição dos requisitos do Termo de Referência é prerrogativa do demandante e não do licitante.

Se a licitante discordasse de qualquer requisito do Termo de Referência, lhe era facultado o direito de entrar com pedido de esclarecimento ou de impugnação, em momento anterior ao pregão, quando a equipe técnica avaliaria o pedido e, se julgasse procedente, solicitaria a retificação do edital. Porém, o recorrente não o fez, não lhe restando direito de questionar os requisitos na fase de julgamento das propostas.

Não é uma situação de simples incoerência nas regras editalícias, por lapso, ou falhas, mas um não atendimento a item específico do Termo de Referência.

Demais argumentos da recorrente restam prejudicados.

Desta forma, conclui-se que NÃO PROCEDE o recurso apresentado pela recorrente."

CONCLUSÃO

Diante dos subsídios trazidos pela unidade técnica, a Pregoeira **mantém** a decisão que declarou vencedor do certame o licitante **COMERCIAL FLEX EIRELI**, na sessão pública do Pregão n. 36/2022, submetendo o recurso à decisão superior.

Porto Alegre, 26 de julho de 2022.

Rosana Brose Adolfo,
Pregoeira.



Documento assinado eletronicamente por **Rosana Brose Adolfo, Chefe de Seção**, em 26/07/2022, às 19:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1041715** e o código CRC **1EEEB186**.

Rua Padre Cacique, 96 - Bairro Menino Deus - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240
www.tre-rs.jus.br - Fone: (51) 3294 8308